



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.920137/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente GRAFITUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE ADSTRITA À ORIGEM DO CRÉDITO DECLARADA. INSUFICIÊNCIA.

A análise da compensação declarada pelo contribuinte e objeto de ulterior condição resolutória pela Autoridade Administrativa deve ater-se à origem do crédito ali declarada, não podendo a mesma ser modificada em razão dos fatos no processo. Inteligência do artigo 90 da Instrução Normativa nº. 1300/2012. No caso dos autos, tendo sido integralmente utilizado o crédito apontado como origem em declarações de compensação anteriormente homologadas, insuficiente é o mesmo para a compensação objeto da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Joao Carlos Cassuli Junior (Relator), Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

CÓPIA

Relatório

Versam os autos de Declaração de Compensação Eletrônica de nº. 27216.09680.131106.1.3.01-3985, na qual o sujeito passivo solicita a compensação de débitos próprios no valor de R\$11.160,86 (onze mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), com saldo credor de IPI de propriedade de seu estabelecimento matriz, apurado segundo o artigo 11 da Lei 9.779/99, relativo ao 3º Trim./2006, no montante de R\$58.777,19 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

Ao mesmo crédito foram vinculadas outras duas Declarações de Compensação Eletrônica transmitidas pelo contribuinte, quais sejam: a) 10537.67140.061006.1.3.01-9104, na qual o sujeito passivo solicita a compensação de débitos próprios no valor de R\$16.364,88 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); e b) 29195.37471.101006.1.3.01-7181, na qual o sujeito passivo solicita a compensação do mesmo crédito com débitos próprios no montante de R\$42.212,31 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos).

O contribuinte interessado tentou ainda efetuar a retificação da DCOMP de nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181, reduzindo o montante dos valores declarados como devidos e pretensamente compensados e incluindo novas compensações, não tendo, entretanto, sido admitida a retificação, pois a mesma pretendia a inclusão de novos débitos.

O requerimento do contribuinte restou analisado eletronicamente, tendo o Despacho Decisório de fls. 5 (numeração eletrônica) sido proferido no sentido de considerar o direito creditório do sujeito passivo como *“insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na DCOMP em análise”*.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório por meio do AR de fls. 137 (numeração eletrônica) em 11.11.2009, o contribuinte apresentou tempestivamente em 01.12.2009 sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que o indeferimento da retificação pretendida por meio da DCOMP nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181 acabou por prejudicar o procedimento por ele levado a efeito, uma vez que nele foram reduzidos os valores dos débitos que se pretendia compensar, restando assim um saldo remanescente a ser compensado, o que ensejaria o crédito suficiente para a compensação não homologada no despacho decisório combatido.

O contribuinte salienta ainda que efetuou por meio de DARF parte do pagamento da COFINS declarada na DCOMP não retificada, no valor de R\$38.148,28 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (DRJ/JFA), houve por bem em considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferido Acórdão nº. 09-37.700, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORMA DE APRESENTAÇÃO.

A compensação na seara tributária deverá ser efetuada mediante a entrega,

pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Inteligência

do art. 74, § 1º Lei nº 9.430/96.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ acima mencionada entendeu sumariamente que os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade se restringiam à demonstração de que, como não fora procedida a retificação da DCOMP 29195.37471.101006.1.3.01-7181, o crédito a ser utilizado para o pagamento da compensação não homologada pelo Fisco, residia no pagamento do DARF nº. 3029346751-1 e que a via eleita para realizar a compensação de débitos com créditos oriundos de pagamento a maior não é a manifestação de inconformidade, devendo-se respeitar a regulamentação contida no artigo 74 da Lei 9.430/96.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da Decisão da DRJ/JFA por meio de AR em 13.03.2012 (fls. 148 – numeração eletrônica), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 11.04.2012, aduzindo em apertada síntese:

- Que por meio do PER/DCOMP nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181 pretendeu pagar o PIS e a COFINS relativos ao mês de Set/2006 no valor retificado de R\$12.501,06 (doze mil, quinhentos e um reais e seis centavos) e R\$ 17.133,84 (dezesete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente, e, certa de que estes haveriam de ser os valores considerados pela Receita Federal do Brasil, procedeu ao pagamento do restante do débito de COFINS, via DARF, no valor total de R\$38.414,28 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos);

- Que, como houve a desconsideração da retificação efetuada, tendo sido alocado para o pagamento da COFINS relativa ao mês de Set/2006 o valor de R\$27.993,87 (de acordo com o deferimento integral desta compensação), tal montante, somado ao valor pago por DARF, excede a COFINS efetivamente devida e declarada em DCTF (R\$54.692,83 – cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), restando assim um pagamento a maior a ser utilizado para a compensação pleiteada na DCOMP

27216.09680.131106.1.3.01-3985, equivalente a R\$11.160,86 (onze mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos);

- Que “*promoveu à compensação do crédito gerado pelo pagamento a maior da COFINS referente a Set/2006 com os débitos de COFINS que possuía referente a Out/2006 (...) no valor de R\$11.719,32, por meio da PER/DCOMP nº. 00231.05936.241109.1.3.04-9470, com a intenção única de regularizar toda esta situação (...)*”;

Por fim, o sujeito passivo afirma que a decisão da DRJ no processo analisou de forma rasa a legalidade dos procedimentos por ela adotados, pois que, diante da haver verificado em seus registros contábeis a existência de pagamento realizado indevidamente ou a maior, apresentou ao Fisco um pedido de compensação conforme viabilidade legal, tendo o mesmo sido sumariamente rechaçado sem grandes justificativas, não se pronunciando a decisão atacada, sequer sobre a materialidade do crédito utilizado.

Ainda, diante da “reformulação” da compensação do débito de COFINS relativo ao mês de Out/2006, efetuada na nova DCOMP transmitida (nº. 00231.05936.241109.1.3.04-9470), o contribuinte solicitou então o cancelamento da DCOMP objeto desta lide (27216.09680.131106.1.3.01-3985)

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 231 (duzentos e trinta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Carlos Cassuli Junior

O recurso é tempestivo, atendendo os pressupostos de admissibilidade, devendo-se dele, portando, tomar conhecimento.

Inicialmente, destaco que apesar do fato de que estes autos tratam da compensação realizada pelo contribuinte através do PER/DCOMP nº. 27216.09680.131106.1.3.01-3985, na qual se analisa a compensação de débitos no valor de R\$11.160,36 (onze mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), o crédito por ele apontado no referido documento está vinculado à outras duas compensações, discutidas por sua vez nos processos que tratam, respectivamente, da análise do PER/COMP nº. 10537.67140.061006.1.3.01-9104, na qual compensa-se o valor de R\$16.364,88 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e do PER/DCOMP nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181, na qual compensa-se o valor de R\$42.212,31 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos).

A insuficiência de crédito para a homologação da compensação ora discutida reside no fato de que o contribuinte ora Recorrente retificou os valores dos débitos compensados na PER/DCOMP de nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181, cujo deferimento implicaria em saldo de crédito a ser aproveitado no PER/DCOMP objeto deste processo. Entretanto, ao retificar os valores dos débitos naquela compensação, o contribuinte acrescentou ainda a compensação de dois novos débitos, sendo por conta desta inclusão, indeferida a retificação efetuada.

Para esclarecer melhor a questão, cumpre detalhar os valores compensados a partir da PER/DCOMP nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181, pois que os reflexos no saldo do crédito a ser utilizado na compensação ora pleiteada pelo sujeito passivo decorrem especificamente do valor das compensações ali homologadas ou não.

Na mencionada PER/DCOMP o contribuinte pretendeu, inicialmente, compensar valores de PIS e de COFINS, relativos ao período de Set/2006, representando, respectivamente a quantia de R\$14.418,44 e R\$27.993,84, totalizando o valor de R\$42.412,28. Considerando-se que o crédito inicial do mesmo era R\$58.777,19 e que já havia sido homologada uma compensação no valor de R\$16.364,88, restava, para este pedido, um direito creditório equivalente à importância de R\$42.412,31.

Observa-se, destes fatos, que no momento da transmissão da PER/DCOMP nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181, o contribuinte esgotou o valor de crédito por ele apurado e declarado.

Ocorre, conforme já citei, que após a transmissão da DCOMP acima mencionada, o contribuinte verificou que houvera um erro na apuração dos **débitos** de PIS e COFINS relativos ao período de Set/2006, transmitindo à Receita federal do Brasil uma retificação dos valores devidos, na respectiva importância de R\$12.501,06 e 17.133,84, acrescentando ainda, a compensação de dois novos débitos, quais sejam: R\$1.188,64 a título de IRPJ e R\$427,91 relativo à CSLL.

Assim, a compensação total pleiteada pelo contribuinte na PER/DCOMP 29195.37471.101006.1.3.01-7181 (considerando-se sua pretensa retificação) representava um valor total de R\$31.251,45, e, considerando-se que após a primeira compensação realizada pelo contribuinte havia um saldo de crédito de R\$42.412,31, denota-se que nascia daí (desta diferença, equivalente a R\$11.160,86), o crédito utilizado pelo contribuinte na compensação aqui analisada.

Porém, de acordo com o que já citei acima, **a retificação da PER/DCOMP nº. 29195.37471.101006.1.3.01-7181, restou indeferida**, tendo a Autoridade Administrativa procedido à compensação integral dos débitos originalmente declarados naquele formulário, não restando assim, saldo suficiente à homologação da compensação objeto destes autos.

Tenho que o erro do contribuinte reside no fato de que o mesmo incluiu novos débitos na PER/DCOMP em que efetuou a retificação dos valores devidos na DCOMP acima grifada, o que, segundo o artigo 90 da Instrução Normativa nº. 1300/2012 é vedado pela Administração Pública.

Acaso o mesmo tivesse apenas efetuado a retificação dos valores devidos, ou ainda, retificado novamente a retificação, excluindo a inclusão da compensação de novos débitos, a solução da lide seria simples, bastando-se calcular se o montante do crédito era suficiente para todos os débitos em que fora utilizado, porém, como se vê, não sendo esta a situação, a insuficiência do crédito está materializada, motivo pelo que mantendo a decisão recorrida, negando provimento ao pleito do contribuinte.

Saliento ainda, que o Colegiado está adstrito à análise da suficiência dos créditos apontados nas compensações transmitidas pelos contribuintes em geral, restando apenas e tão somente à Autoridade Preparadora a verificação, fiscalização e constituição de crédito por eventuais diferenças encontradas nos débitos declarados. E mais, acaso tenha o crédito outra origem, como é o caso das alegações do sujeito passivo em sede de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário, não cabe aqui apreciá-la, pois que os fatos deverão ater-se àquele crédito informado nos documentos que compõe a compensação pleiteada.

Assim, observado tecnicamente o fato de que o crédito **declarado** pelo contribuinte na compensação que me incumbe analisar é decorrente da apuração de IPI segundo o artigo 11 da Lei 9.779/99 (relativo ao 3º Trim./2006), tenho que correto está o curso das decisões até aqui proferidas.

Também deixo de apreciar a compensação pretensamente corrigida pelo contribuinte através da transmissão da PER/DCOMP nº. 00231.05936.241109.1.3.04-9470, onde o mesmo entende ter sanado a incorreção acerca da origem do crédito declarado, solicitando o cancelamento da DCOMP objeto deste processo, pois que à esta nova transmissão desenvolver-se-á específico processo administrativo fiscal, decorrente por sua vez da análise da mesma.

Na esteira das considerações acima, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário do contribuinte.

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA